

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIÇO DE CADASTRO E LICITAÇÕES**

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023  
PROCESSO Nº 074/2023**

**CONCRETA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.327.690/0001-49, com sede à Rua Santo André, nº 495, Sala 01, Bairro Jardim Europa, na cidade e comarca de São José do Rio Preto – SP, CEP: 15014-490, neste ato representada por seu sócio **Sr. JOÃO ANTÔNIO LUCARELO GOMES,** vem, na forma da legislação vigente em conformidade e com fundamento nos Arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, XXI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, na presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor RECURSO, perante essa distinta administração que declarou esta Recorrente como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, *“spont propria”*, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela classificação da proposta de preços da ora signatária.

**I. SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, do Tipo “Menor valor global”, sob o regime de execução empreitada por preço unitário, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Execução das Obras de Implantação do Distrito Industrial “João Roberto David”, localizado na Rodovia Armando Salles de Oliveira - SP 322 - KM 409 + 075 - Norte, no município de Monte Azul Paulista, com recursos provenientes do Contrato de Financiamento nº 0555734, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o município de Monte Azul Paulista, destinado ao apoio financeiro para financiamento de despesas de capital, conforme Plano de Investimento - Recursos do Finisa - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, incluindo materiais, mão de obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais e tudo o que mais se fizer bom e necessário para execução das obras.

Cumprido ressaltar que no dia 05 de Fevereiro de 2024, na fase de habilitação no concernente procedimento, foi considerada a inabilitação técnica pela não aceitação dos **atestado técnico** apresentado pela licitante para comprovação de Abertura e preparo de Caixa, Compactação do subleito mínimo e transporte, o analista considerou que o atestados apresentados não se aplicam a licitação por referir-se a serviço atestado como “terraplanagem” asseverando que este não seria item de pavimentação, sendo, portanto, incompatível com o objeto do edital.

Denota-se, portanto, que aludida decisão a qual inabilitou esta Recorrente, deve ser revista, pois se tratou de um grande equívoco na análise do atestado apresentado, onde talvez a nomenclatura, ou a falta de altura na descrição do serviço de terraplanagem pode ter vindo a confundir o analista, fato este que detalharemos abaixo neste recurso não deixando quaisquer dúvidas quanto ao atendimento desta empresa as quantidades solicitadas.

**II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ACERVO APRESENTADO PELA RECORRENTE – DA TOTAL HABILITAÇÃO DA MESMA AO CERTAME:**

Inicialmente, é importante salientar que a Recorrente restou inabilitada haja vista não ter atendido às especificações previstas no termo de referência para Qualificação Técnica, considerando desatendidos os itens 7.1.3.1 – Qualificação Operacional e 7.1.3.1.2. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, considerando que o atestado apresentado não serviria a comprovar o quantitativo para “Abertura e Preparo de Caixa, Compactação do Subleito mínimo e Transporte, abaixo transcrito:

7.1.3.1.2. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA), no(s) qual(ais) se comprove(m), a execução de no mínimo:

<b>Abertura e preparo de caixa, compactação do subleito mínimo e transporte.....</b>	<b>19.078,84 m<sup>2</sup></b>
Base de brita graduada .....	2.697,62 m <sup>3</sup>
Imprimiçãõ betuminosa ligante.....	17.984,16 m <sup>2</sup>
Camada de rolamento com CBUQ.....	899,21 m <sup>3</sup>

Isto por que, em análise à certidão de acervo técnico da Recorrente, por esta Ilustre Comissão, foi considerado que a Certidão de Acervo Técnico com **Registro de Atestado nºs 2620220006509**, expedida pelo CREA-SP, em nome do responsável técnico João Antonio Lucarelo Gomes e da Recorrente, relativo à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, NOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA EDIFICAÇÃO DE 278 UNIDADES HABITACIONAIS, TIPOLOGIA CDHU TI33B-03, MONOFÁSICA, 56,67M<sup>2</sup>, BLOCO DE CONCRETO, RADIER, COM 02 DORMITÓRIOS E INFRAESTRUTURA URBANA COMPLETA, ICLUINDO OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, DO CONJUNTO HABITACIONAL MONTE AZUL PAULISTA "G", **REALIZADO NESTE PROPRIO MUNICIPIO LICITANTE**, posto que, não deteria similaridade à exigência do termo de referência, o qual faz expressa menção a serviços de **abertura e preparo de caixa, compactação do subleito mínimo e transporte e que o serviço de terraplanagem não teria vinculação com pavimentação.**

Porém tal decisão NÃO SE DEMONSTRA CORRETA, para tanto, para demonstrar a quantidade apresentada para o serviço “Abertura e preparo de caixa, compactação do subleito mínimo e transporte” na quantidade exigida de 19.078,84 m<sup>2</sup> é necessário mostrar a composição oficial da CDHU “aberta”.

Abaixo segue imagem do edital de licitação do empreendimento CDHU Monte Azul Paulista "G" com o serviço de Pavimentação em destaque, onde é possível identificar o código da composição utilizada:

PLANILHA DE PAVIMENTAÇÃO

EMPREENDIMENTO: Monte Azul Paulista G

CIDADE: Monte Azul Paulista

DATA BASE: FEVEREIRO/14

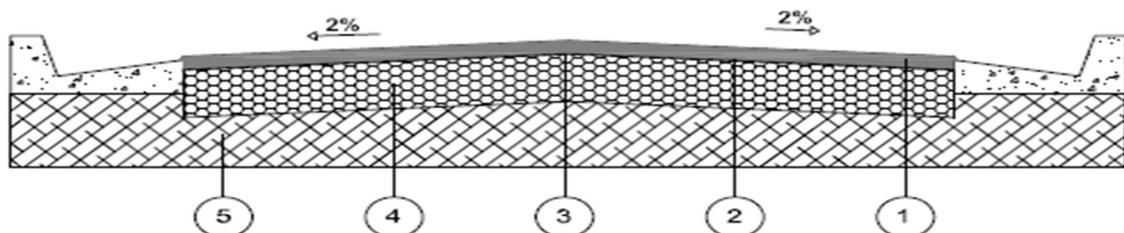
Item	Código	DISCRIMINAÇÃO	Unid.	Quant.	R\$ Unit.	R\$ Total
01	300780	PAVIMENTACAO-ASFALTICA E=3CM-PROGRAMA AD-VIAS SECUNDARIAS	M2	14.735,05	38,61	568.920,28
02	300781	PAVIMENTACAO-ASFALTICA E=4CM-PROGRAMA AD-VIAS PRINCIPAIS	M2	11.254,92	43,37	488.125,88
<b>TOTAL</b>						<b>1.057.046,16</b>

As composições para esses serviços de pavimentação da CDHU estão demonstradas abaixo, com o serviço referente à abertura de caixa em destaque:

300780		PAVIMENTACAO-ASFALTICA E=3CM-PROGRAMA AD-VIAS SECUNDARIAS		M2
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	
300571	TERRAPLENAGEM-CORTE DE MAT.DE 1a/2a CATEGORIA, CARGA, DESC.E ESPALH.MED.NO CORTE COM TRANSPORTE ATE 1KM	M3	0,1800000000	
300641	PAVIMENTACAO-IMPRIMACAO BETUMINOSA LIGANTE	M2	1,0000000000	
300642	PAVIMENTACAO-IMPRIMACAO BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE	M2	1,0000000000	
300643	PAVIMENTACAO-REVESTIMENTO DE PRE-MISTURADO A QUENTE SEM TRANSPORTE	M3	0,0300000000	
300645	PAVIMENTACAO-BASE DE BRITA GRADUADA	M3	0,1500000000	
300653	PAVIMENTACAO-CARGA,DESCARGA DE PMQ ATE A DIST.DE IDA E VOLTA DE 1KM	M3	0,0300000000	
300670	PAVIMENTACAO-MELHORIA/PREPARO DO SUBLEITO 100% EN	M2	1,0000000000	
300761	PAVIMENTACAO-TRANSPORTE DE PMQ ALEM DO 1o.KM	M3XKM	0,6000000000	

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente
300781	PAVIMENTACAO-ASFALTICA E=4CM-PROGRAMA AD-VIAS PRINCIPAIS	M2	
300571	TERRAPLENAGEM-CORTE DE MAT.DE 1a/2a CATEGORIA, CARGA, DESC.E ESPALH.MED.NO CORTE COM TRANSPORTE ATE 1KM	M3	0,1900000000
300641	PAVIMENTACAO-IMPRIMACAO BETUMINOSA LIGANTE	M2	1,0000000000
300642	PAVIMENTACAO-IMPRIMACAO BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE	M2	1,0000000000
300643	PAVIMENTACAO-REVESTIMENTO DE PRE-MISTURADO A QUENTE SEM TRANSPORTE	M3	0,0400000000
300645	PAVIMENTACAO-BASE DE BRITA GRADUADA	M3	0,1500000000
300653	PAVIMENTACAO-CARGA,DESCARGA DE PMQ ATE A DIST.DE IDA E VOLTA DE 1KM	M3	0,0400000000
300670	PAVIMENTACAO-MELHORIA/PREPARO DO SUBLEITO 100% EN	M2	1,0000000000
300761	PAVIMENTACAO-TRANSPORTE DE PMQ ALEM DO 1o.KM	M3XKM	0,8000000000

O serviço "TERRAPLENAGEM-CORTE DE MAT.DE 1a/2a CATEGORIA, CARGA, DESC.E ESPALH.MED.NO CORTE COM TRANSPORTE ATE 1KM", corresponde a abertura de caixa de 18 cm e 19 cm, sendo 15 cm (Base de BGS) + 3 cm (CBUQ) para o primeiro caso e 15 cm (Base de BGS) + 4 cm (CBUQ) no segundo caso. Na figura abaixo é possível visualizar as camadas que determinam o serviço de pavimentação:



CAMADA	DENOMINAÇÃO
1	CAPA DE ROLAMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE (C.A.U.Q) NA ESPESSURA DE 3 cm ACABADA, FAIXA C DO DER - SP.
2	IMPRIMADURA BETUMINOSA LIGANTE
3	IMPRIMADURA BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE COM CM - 30, A RAZÃO DE 1,2 l/m²
4	BASE DE BRITA, NA ESPESSURA DE 15 cm ACABADA.
5	MELHORIA DO SUBLEITO, COMPACTADO A NO MÍNIMO 100% DO P.N.

As quantidades de pavimentação efetivamente executadas durante o contrato, com o acréscimo correspondente à área do Prolongamento da Rua Eduardo Machado foi:

02.05		PAVIMENTAÇÃO	
02.05.01	PAVIMENTAÇÃO-ASFALTICA E=3CM-PROGRAMA AD- VIAS SECUNDARIAS	M2	14.735,05
02.05.02	PAVIMENTAÇÃO-ASFALTICA E=4CM-PROGRAMA AD- VIAS PRINCIPAIS	M2	14.914,43

- Imagem esta retirada do atestado apresentado e assinado pelo Eng.º Civil MARIO GILBERTO DUCATTI JUNIOR CREA-SP: 5061124179 – PM MONTE AZUL PAULISTA.

Se fizermos a conta para demonstrar o volume de abertura de caixa, teremos:

- Pavimentação Asfáltica E=3cm:

$$14.735,05 \times 0,18 = \underline{2.652,31} \text{ m}^3$$

- Pavimentação Asfáltica E=4cm:

$$14.914,43 \times 0,19 = \underline{2.833,74} \text{ m}^3$$

$$2.652,31 + 2.833,74 = \mathbf{5.486,05} \text{ m}^3$$

02.05		PAVIMENTAÇÃO	
02.05.01	TERRAPLENAGEM-CORTE DE MAT.DE 1a/2a CATEGORIA, CARGA, DESC.E ESPALH.MED.NO CORTE COM TRANSPORTE ATE 1KM	M3	5.486,05
02.05.02	PAVIMENTAÇÃO-IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE	M2	29.649,48
02.05.03	PAVIMENTAÇÃO-IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE	M2	29.649,48
02.05.04	PAVIMENTAÇÃO-REVESTIMENTO DE PRE-MISTURADO A QUENTE SEM TRANSPORTE	M3	1.038,63
02.05.05	PAVIMENTAÇÃO-BASE DE BRITA GRADUADA	M3	4.447,42
02.05.06	PAVIMENTAÇÃO-CARGA, DESCARGA DE PMQ ATE A DIST.DE IDA E VOLTA DE 1KM	M3	1.038,63
02.05.07	PAVIMENTAÇÃO-MELHORIA/PREPARO DO SUBLEITO 100% EN	M2	29.649,48
02.05.08	PAVIMENTAÇÃO-TRANSPORTE DE PMQ ALEM DO 1o.KM	M3 XK M	20.772,57

- Imagem esta retirada do atestado apresentado e assinado pelo Eng.º Civil MARIO GILBERTO DUCATTI JUNIOR CREA-SP: 5061124179 – PM MONTE AZUL PAULISTA.

Ou seja, a quantidade apresentada através do Atestado de Capacidade Técnica corresponde à execução de abertura e preparo de caixa em 29.649,48 m<sup>2</sup>, sendo 14.735,05 m<sup>2</sup> referente à espessura de 3cm e 14.914,43 m<sup>2</sup> referente à espessura de 4cm, quantidade esta superior ao exigido em edital, de 19.078,84 m<sup>2</sup>.



Empreendimento	Código
<b>LOTEAMENTO MONTE AZUL PAULISTA "G"</b>	<b>12.06.64.G.0.0.PA</b>
Assunto	Data
<b>Memorial Descritivo e Justificativo do Empreendimento</b>	<b>setembro/2014</b>
	Folha
	<b>3/ 4</b>

#### IV - ESPECIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

##### - IDENTIFICAÇÃO DAS RUAS

IDENTIFICAÇÃO DAS RUAS (nome, n.º, etc.)	LEITO CARROÇÁVEL (Largura)	CALÇADA (Largura)	CAIXA DE RUA	INCLINAÇÃO (%máx.)	REVESTIMENTO
ESTRADA MUNICIPAL - PROLONG. DA RUA EDUARDO MACHADO	12,00	3,00	18,00	0,92	ASFALTO
RUA 01	9,00	3,00	15,00	3,98	ASFALTO
RUA 02	9,00	3,00	15,00	5,68	ASFALTO
RUA 03	9,00	3,00	15,00	6,23	ASFALTO
RUA 04	9,00	3,00	15,00	5,64	ASFALTO
RUA 05	9,00	3,00	15,00	1,54	ASFALTO
RUA 06	9,00	3,00	15,00	4,90	ASFALTO
RUA 07	9,00	3,00	15,00	6,00	ASFALTO
RUA 08	9,00	3,00	15,00	6,42	ASFALTO
RUA 09	9,00	3,00	15,00	6,79	ASFALTO
RUA 10	9,00	3,00	15,00	3,15	ASFALTO



- Imagem do arruamento do empreendimento CDHU MONTE AZUL PAULISTA "G", licitado por esta prefeitura e executado integralmente por esta empresa recorrente.

Não se deve confundir a terraplanagem da área do empreendimento que foi atestado no item de terraplanagem como podemos ver na imagem abaixo retirada do atestado no item 02 INFRAESTRUTURA:

02		INFRAESTRUTURA	
02.01	TERRAPLENAGEM		
02.01.01	TERRAPLENAGEM-CORTE DE MAT.DE 1a/2a CATEGORIA, CARGA, DESC.E ESPALH.MED.NO CORTE COM TRANSP.ATÉ 1KM	M3	29.557,42
02.01.02	TERRAPLENAGEM-COMPACTAÇÃO DE ATERRO >=95% PS MED. NO ATERRO	M3	37.067,50

O item acima é da infraestrutura, não deve ser confundido com o item da movimentação de solo, terraplanagem na abertura das caixas da pavimentação, medido do ITEM 02.05 PAVIMENTAÇÃO, MEDIDO NO ITEM DE PAVIMENTAÇÃO, a já detalhado o quantitativo acima conforme composições e projeto da pavimentação, tal equívoco de análise restou claro no parecer da engenharia, prejudicado pela insultuosa acusação de uma outra participante em ata como se esta recorrente não atende-se o item.

02.05		PAVIMENTAÇÃO	
02.05.01	TERRAPLENAGEM-CORTE DE MAT.DE 1a/2a CATEGORIA, CARGA, DESC.E ESPALH.MED.NO CORTE COM TRANSPORTE ATE 1KM	M3	5.486,05
02.05.02	PAVIMENTAÇÃO-IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE	M2	29.649,48
02.05.03	PAVIMENTAÇÃO-IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE	M2	29.649,48
02.05.04	PAVIMENTAÇÃO-REVESTIMENTO DE PRE-MISTURADO A QUENTE SEM TRANSPORTE	M3	1.038,63
02.05.05	PAVIMENTAÇÃO-BASE DE BRITA GRADUADA	M3	4.447,42
02.05.06	PAVIMENTAÇÃO-CARGA, DESCARGA DE PMQ ATE A DIST.DE IDA E VOLTA DE 1KM	M3	1.038,63
02.05.07	PAVIMENTAÇÃO-MELHORIA/PREPARO DO SUBLEITO 100% EN	M2	29.649,48
02.05.08	PAVIMENTAÇÃO-TRANSPORTE DE PMQ ALEM DO 1o.KM	M3 XK M	20.772,57

Está claro como a luz do dia, o atendimento do edital por esta recorrente, mais claro ainda se tratando de um atestado emitido pela própria prefeitura que acompanhou toda a execução do empreendimento, o que nos resta apenas a certeza do equívoco na análise e que com o detalhamento apresentado neste recurso deve ser revisto a análise e habilitando esta empresa.

**Ademais, o quantitativo expresso E A APURAÇÃO QUANTO AO SERVIÇO ERA DE FACIL CONTATAÇÃO POR DILIGÊNCIA, JÁ QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO NO PRÓPRIO MUNICÍPIO LICITANTE E POSSUEM TODOS OS PROJETOS, ARQUIVOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DOS SERVIÇOS LICITADOS NA ÉPOCA!!!**

Ademais, ainda que se considerassem serviços diversos, mesmo assim não seria cabível a inabilitação da Recorrente, verifica-se que tal decisão não restou acertada, isto porque, o objetivo da previsão não é o de restrição, e sim de exemplificação aos serviços, sendo certo que mesmo serviços SIMILARES são admitidos, entendimento pacificado já junto ao TCU.

Isto por que, obviamente o intuito da licitação em si é a escolha da oferta mais vantajosa à administração pública, sendo certo que para tal escolha somente devem ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme dispõe a Constituição Federal.

Vê-se de forma clara que tal exigência exorbita totalmente da previsão legal supra salientada.

É certo que, o serviço realizado pela Recorrente, objeto do atestado técnico recusado é compatível com o objeto licitado ou ao menos apresenta similaridade e complexidade suficiente a garantir o cumprimento total das obrigações à serem firmadas em contrato decorrente da adjudicação do presente objeto licitado.

Em assim sendo, cabe salientar que os princípios e dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios convergem no sentido de ter como objetivo proporcionar ampla concorrência, **igualdade de oportunidades, impessoalidade**, além de **tratamento isonômico entre os participantes**, para que a Administração Pública contrate, sempre, a proposta mais vantajosa.

No entanto, na prática, o que se observa é um número considerável de editais de certames com exigências desproporcionais e ilegais, o que inviabiliza a participação de diversas empresas interessadas, restringindo o caráter competitivo do certame.

É por tal razão, que o Tribunal de Contas da União tem se manifestado acerca de inúmeros editais que contém exigências que ultrapassam os limites do

necessário ao objeto licitando e conseqüentemente, violam a Constituição Federal, que em seu art. 37, XXI estabelece:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Ademais, verifica-se que de forma implícita traz-se o princípio da competitividade cujo sentido precípua seria de justamente coibir cláusulas que comprometam a competitividade da licitação, como ressaltado pela Ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra (Di Pietro, 2004, p. 303-305).

Fica claro que a Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

É salutar que a referida exigência exorbita à necessidade desta licitação, já que a habilitação da Recorrente no serviço mencionado é capaz de garantir a habilitação da mesma e a adjudicação ao objeto deste procedimento.

À mais, referida decisão, tal qual como foi lançada sem qualquer fundamentação do motivo pelo qual tal serviço não seria compatível ou ainda sem ao menos assegurar a possibilidade de esclarecimento por parte do Licitante, viola a impessoalidade e a isonomia das decisões exaradas pelo órgão. Princípios estes que devem permear todas as juízos e deliberações da administração pública, indicando direcionamento do presente feito.

Ainda, a lei de licitações em seu art. 30 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

De forma que, por qualquer ângulo que se analise a presente decisão não se sustenta. Em assim sendo, a exigência na qual se firmou a inabilitação da Recorrente exorbita a necessidade do objeto licitado, e conseqüentemente, viola a lei de licitações e à Constituição Federal.

Desta feita, não há razões efetivas para a inabilitação da Recorrente, motivo pelo qual a referida decisão deve ser revista para concernente habilitação e adjudicação do objeto à mesma.

**III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS:**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital e normas aplicáveis à espécie, **REQUER** o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109 parágrafo 2º, da Lei 8.666/93.

Ao final, se digne Vossa Senhoria em julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO** para fins de rever a decisão de inabilitação da proposta ofertada pela Recorrente, **DECLARANDO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA PROPOSTA**, com a conseqüente habilitação da Recorrente ao objeto da licitação.

Na remota hipótese de não alteração da decisão de recusa, **REQUER O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR** nos termos do art. 109 parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

São Jose do Rio Preto/SP, 16 de Fevereiro de 2024.

---

**CONCRETA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**  
**CNPJ 04.327.690/0001-49**